

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## 4ª Turma

### Apelação Criminal 0004291-84.2015.4.01.3902/PA

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes  
Apelante: Justiça Pública  
Procuradora: Michele Diz y Gil Corbi  
Apelado: Joarilson Cirtol Bueno  
Advogada: Edmaria de Oliveira Correia  
Publicação: e-DJF1 de 23/10/2019, p. 152

### Ementa

*Penal. Processual penal. Apelação. Delito ambiental. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Desmatamento realizado para subsistência familiar. Estado de necessidade caracterizado. Excludente de ilicitude. Absolvição mantida.*

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu sumariamente o réu, em vista de reconhecimento de causa excludente de ilicitude, conforme art. 397, inciso I, do CPP.

2. De acordo com a denúncia, no dia 23/02/2013, o réu desmatou 18,17 ha de floresta nativa do bioma Amazônia, em área compreendida sob as coordenadas W-054° 18' 05,23" e S03° 58'58, 49". Relata ainda que não havia autorização legal para a prática do ato.

3. Ficou demonstrado nos autos que o réu efetuou o desmatamento de parte de sua área rural para praticar a cultura de milho, arroz e feijão com o fim de garantir sua sobrevivência e de sua família. O dolo de cometer o crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998 não restou caracterizado. A conduta do acusado subsume-se ao estado de necessidade, excludente de antijuridicidade prevista nos arts. 23, inciso I, e 24 do Código Penal.

4. Constata-se que o crime previsto no art. 50-A somente foi praticado com o intuito de proporcionar o sustento pessoal e de sua família, amoldando-se perfeitamente ao que estabelece o § 1º deste mesmo dispositivo o qual dispõe que "não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família".

5. Apelação a que se nega provimento.

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/10/2019.

Desembargador federal Néviton Guedes, relator.

### Habeas Corpus Criminal 1029944-98.2019.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Cândido Ribeiro

Impetrante: Abigair Ribeiro Prado Najjar  
Pacientes: Mohammad Polash, Redwan Hossain e Maru Baha  
Advogado: Abigair Ribeiro Prado Najjar  
Impetrado: Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária da Bahia/BA  
Publicação: PJe – 16/10/2019

## Ementa

*Penal. Processo penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Fundamentação deficiente. Solicitação de refúgio. Ordem concedida.*

1. Há informação da autoridade coatora nos autos de que os pacientes solicitaram refúgio neste país.

2. O art. 10 da Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) expressamente diz que: “A solicitação apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem”; e o art. 8º do referido diploma legal, dispõe que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

3. Não há motivos para impedir a concessão de liberdade provisória aos pacientes, presos pela suposta prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), delito praticado sem qualquer violência ou grave ameaça e que não possui elevada reprovabilidade diante da finalidade pretendida, que era o ingresso no território brasileiro.

4. Ordem concedida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/10/2019.

Desembargador federal *Cândido Ribeiro*, relator.

## Recurso em Sentido Estrito 0005930-61.2019.4.01.3300/BA

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes  
Recorrente: Justiça Pública  
Procurador: Danilo Jose Matos Cruz  
Recorrida: Cinthya Elizabeth Vaz Ramos de Sousa Cruz  
Advogado: Antonio Celso Galdino Fraga  
Publicação: e-DJF1 de 11/11/2019, p. 436

## Ementa

*Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Tráfico de drogas. Art. 33 c/c art. 40 do CP. Lavagem de dinheiro. Art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998. Prisão domiciliar. Mãe de filhos menores. Posterior substituição por liberdade provisória. Possibilidade na hipótese dos autos. Decisão recorrida mantida. Recurso em sentido estrito desprovido.*

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que revogou a prisão domiciliar de Cinthya Elizabeth Vaz Ramos de Sousa Cruz e concedeu a liberdade provisória mediante a aplicação

de medidas cautelares, considerando as condições pessoais da recorrida, que é mãe de 5 (cinco) crianças e única responsável por elas, além de cuidar de sua sogra idosa.

2. Alega o MPF que as condições pessoais da recorrida, por si sós, não têm o condão de servir de fundamento para a concessão da liberdade provisória, visto que as circunstâncias do delito demonstram que a liberdade da recorrida coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, não se mostrando cabível e nem adequada ao caso concreto. Pugna para que a prisão domiciliar seja restabelecida com a aplicação da medida de monitoração eletrônica, afastando a possibilidade de concessão da liberdade provisória.

3. Consta dos autos que a recorrida foi presa preventivamente em 02/08/2018, em razão dos fatos investigados nos autos do Inquérito Policial 0431/2017, referente à “Operação Prelúdio”, que apura a articulação de uma organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, da qual seria líder o seu marido.

4. A prisão domiciliar foi imposta à investigada em atenção ao julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP pelo STF, que determinou a concessão da custódia domiciliar, como regra, a todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças ou de pessoas com deficiência permitindo a elas realizar seus afazeres diários e manter o convívio familiar, fundando-se no melhor interesse da criança.

5. Posteriormente, considerando que a investigada é mãe de 5 (cinco) crianças e única responsável por estas, além de cuidar da sua sogra idosa, enquanto seu marido encontra-se custodiado, bem como as informações trazidas no relatório social elaborado pela Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas, o magistrado deferiu a substituição da prisão domiciliar pela aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, apresentando-se como adequada e suficiente a assegurar a aplicação da lei penal.

6. No caso, o magistrado revogou a prisão domiciliar de Cinthya Elizabeth Vaz Ramos de Sousa Cruz e concedeu a liberdade provisória mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para comprovar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de sair do país (CPP, art. 320); c) recolhimento domiciliar em período noturno e nos dias de folga (CPP, art. 319, V); e d) manutenção de monitoração eletrônica, com abrangência ampliada para o município de Salvador/BA (CPP, art. 319, IX).

7. Hipótese na qual a concessão da liberdade provisória constitui-se o meio mais adequado para se viabilizar as questões peculiares do caso concreto, considerando que os argumentos produzidos pelo Ministério Público não se revelaram capazes de abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador de primeiro grau, devendo prevalecer os fundamentos postos na decisão recorrida.

8. Recurso em sentido estrito desprovido.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/10/2019.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

---

### *Habeas Corpus* Criminal 1009857-24.2019.4.01.0000

Relator:	Desembargador federal Néviton Guedes
Impetrantes:	Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal
Advogados:	Verena de Freitas Souza e outros
Paciente:	Vladimir Spindola Silva
Advogados:	Verena de Freitas Souza e outros
Impetrado:	Juízo Federal da 10ª Vara/DF

Publicação: PJe – 25/10/2019

## Ementa

*Penal. Processual penal. Habeas corpus. Operação Zelotes. Lavagem de dinheiro. Corrupção passiva. Busca e apreensão realizadas em escritório de advocacia. Encontro fortuito de provas de outros ilícitos praticados pelo mesmo investigado (advogado), envolvendo cliente até então não investigado. Nulidade do material apreendido com relação ao cliente não investigado. Ordem concedida em parte.*

1. Busca-se com o presente *habeas corpus* a declaração de nulidade da busca e apreensão decretada nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.3400 e 55233-74.2015.4.01.3400, fundamentando-se o pedido na alegação de que a autoridade coatora teria validado o compartilhamento de todos os documentos e mídias pertencentes a cliente do advogado, ora paciente, que não era, por ocasião da busca e apreensão no escritório, investigada, olvidando-se “a inviolabilidade na relação profissional existente entre o advogado/paciente e sua cliente *Anália Franco*, que não fora — por nenhuma decisão judicial prévia — afastada”.

2. O primeiro mandado de busca e apreensão, efetivado em 08/10/2015, tinha por finalidade específica “obter, de forma seletiva, todos os elementos de provas da prática, em tese, dos crimes de Advocacia Administrativa Fazendária, Tráfico de Influência, Corrupção Ativa e Passiva, Associação Criminosa, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, ocorridas em decorrência de negociações realizadas em processos de interesse do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)”, fato criminoso em relação ao qual as autoridades encarregadas da investigação não apontaram qualquer indício de envolvimento da empresa nessa empreitada criminosa. Sendo assim, a busca e apreensão realizada, ao apreender documentos relativos à referida empresa, desbordou dos limites da medida cautelar deferida.

3. Não obstante tenha havido uma segunda decisão, exarada em 19/10/2015, deferindo outra medida de busca e apreensão no escritório do paciente (com mandado respectivo expedido na mesma data de 19/10/2015), também essa decisão não legitima a busca e apreensão de documentos relacionados à empresa *Anália Franco*.

4. Essa segunda busca e a apreensão fora deferida com a finalidade de apreensão de elementos probatórios relativos à apuração de suposto ilícito referente à “compra de legislação”, especificamente a “compra” da Medida Provisória 471/2009, que tratava de benefícios fiscais para empresas do setor automobilístico (envolvendo especificamente as empresas MMC — Mitsubish e Caea), não havendo sequer menção ao nome da empresa *Anália Franco*, mesmo porque seu ramo de atuação não é o automobilístico.

5. Não obstante alegue o MPF que os elementos colhidos constituiriam indícios de que os dirigentes da empresa *Anália Franco* teriam mantido com o escritório *Spíndola Palmeira Advogados* negociações ilícitas sobre medidas provisórias, especificamente para “obter, via Medida Provisória, ou emendas a Medidas Provisórias, a elevação do limite da receita bruta para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido”, fato é que a empresa, ao tempo do deferimento da medida, não era alvo de qualquer investigação e os fatos criminosos que, agora imputados a ela, se visa investigar não são os mesmos que deram ensejo à quebra da inviolabilidade do próprio advogado.

6. Embora não se possa verificar, dada a insuficiência de elementos de prova, com base em qual dos mandados de busca e apreensão fora colhida a prova impugnada, fato é que ambos os mandados não legitimariam a colheita de prova contra a empresa *Anália Franco*, porque sobre a empresa, ao tempo em que deferidas ambas as medidas, não recaía sobre ela qualquer suspeita de prática de crime, seja o de “compra de julgamentos favoráveis no âmbito do CARF” (objeto da primeira busca e apreensão), seja de “compra de legislação”, relacionado especificamente ao setor automobilístico (objeto da segunda busca e apreensão).

7. A legislação brasileira protege o sigilo na relação do advogado com seus clientes e considera o escritório inviolável, só admitindo busca e apreensão no local quando o próprio profissional é suspeito de crime. Ainda assim, nenhuma informação sobre clientes poderia ser utilizada, em respeito à preservação do sigilo profissional, a não ser

que tais clientes também fossem investigados pelo mesmo crime atribuído ao advogado, o que não é o caso dos autos.

8. Estabelece o art. 7º, inciso II, da Lei 8.906/1994 (EOAB) ser direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. A regra, pois, é a da inviolabilidade do escritório, materiais e instrumentos de trabalho do advogado, inviolabilidade essa ligada ao exercício da advocacia e à garantia da ampla defesa, e não à pessoa do advogado.

9. É certo que essa inviolabilidade não é — e nem poderia ser — absoluta, porque objetiva a norma amparar a liberdade, segredo e inviolabilidade profissional, ou seja, o pleno exercício do direito de defesa, e não o acobertamento ou a prática de crimes.

10. Interpretando a conjugação do § 6º do art. 7º com o § 7º, do mesmo dispositivo, ambos do EOAB, conclui-se, logicamente, que numa busca e apreensão em escritório de advogado, legitimada por suspeita fundada de participação do profissional advogado em prática delituosa, em tese, pode-se recolher tanto os elementos de prova referentes ao advogado, como também os elementos de prova que, referentes ao fato criminoso que justificou a medida invasiva, digam respeito a outros partícipes ou coautores do fato investigado (art. 7º, § 7º); *contudo*, por expressa vedação legal, todos os demais elementos de prova que sejam colhidos no escritório, mas que digam respeito a outros fatos delituosos, não especificados na decisão judicial e, principalmente, digam respeito a outros clientes do advogado investigado, não poderão ser utilizados, e isso por expressa vedação legal (art. 7º, § 6º).

11. A descoberta de elementos de fatos não abrangidos pela medida constritiva, sobretudo, quando não guardam relação com o fato específico investigado, não podem ser utilizados nem mesmo contra o próprio advogado, por não configurar a exceção do chamado encontro fortuito de prova.

12. Não obstante se admita a busca e apreensão em escritório de advogado quando ele mesmo (o advogado) é suspeito da prática de crime, exige-se que, por se tratar de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, seja especificado o âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados e deve permanecer restrita ao crime que justificou a medida constritiva.

13. Configura evidente excesso a instauração de investigação com base apenas em elementos recolhidos durante a execução de medidas judiciais cautelares, relativamente a fatos diversos daquele que justificou a medida restritiva, sobretudo, quando alcança clientes do advogado que não eram, formalmente, objeto da investigação que deu ensejo ao deferimento da medida.

14. Deve-se ressaltar que, por expressa disposição legal (art. 243, I, II, do Código de Processo Penal), uma característica essencial a qualquer mandado de busca e apreensão é a necessária especificação da medida constritiva, tanto do ponto de vista subjetivo, como dos motivos e fins da diligência. Além do mais, quando se cuida de documento em poder do defensor (de regra profissional advogado), apenas se pode apreender o que seja elemento do corpo do delito investigado, consoante o art. 243, § 2º.

15. Considerando o que dispõe o § 6º, *in fine*, em conjugação com o § 7º, ambos do art. 7º, da Lei 8.906/1994, não existe, em nenhuma hipótese, possibilidade de encontro fortuito de prova em relação a cliente do advogado que não esteja (ele mesmo) sendo objeto de investigação já formalizada e, mesmo assim quando se cuidar de investigação do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

16. Se por um lado, o § 6º, *in fine*, do art. 7º, da Lei 8.906/1994, peremptória e expressamente, veda “a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes”, o § 7º do mesmo dispositivo, apenas abre a possibilidade de utilização de documentos de clientes que estejam sendo “formalmente investigados”. Assim, não estando o indivíduo ou empresa sendo formalmente investigados, evidentemente, a coleta de documentos ou outros objetos que a eles digam respeito, no escritório de seu advogado, sem qualquer dúvida, não pode ser realizada legitimamente, ou seja, não pode subsidiar eventual investigação.

17. Já no que tange ao próprio advogado, cuidando-se de elementos de prova que digam respeito, objetivamente, a outros fatos delituosos e, subjetivamente, a cliente seu não investigado nem referido no mandado

de busca e apreensão executado em seu escritório, evidentemente, que a prova assim colhida não se presta a fundamentar legitimamente investigação ou processo contra si.

18. Com efeito, por um lado, o Código de Processo Penal, no art. 243, I, II, exige a especificação subjetiva e objetiva (motivo e fins) do mandado de busca e apreensão, sendo que no § 2º, do mesmo dispositivo legal, expressamente, veda a “a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.” (Portanto, segundo o dispositivo, apenas se pode arrecadar no escritório ou em posse do advogado defensor elementos de prova que sejam simultaneamente elementos do corpo de delito que, obviamente, seja o objeto do mandado de busca e apreensão, não se consentindo, portanto, com a apreensão em posse do advogado defensor de outros elementos de prova).

19. De outro lado, tornando mais rígida a proteção da inviolabilidade do escritório do advogado e deixando claro que apenas os elementos especificados no mandado de busca e apreensão poderão ser arrecadados contra o profissional, também o § 6º, do art. 7º, da Lei 8.906/1994, exige que o mandado de busca e apreensão contra o escritório do advogado só possa ser deferido quando, presentes indícios de materialidade de crime pelo próprio profissional, de forma motivada, o mandado haja sido proferido de forma “específica e pormenorizada”, vedando ao final a possibilidade de coleta de outros documentos que não digam respeito ao próprio crime (do ponto de vista objetivo), ou que se refiram (do ponto de vista subjetivo) a clientes que não estejam sendo investigados formalmente como partícipes ou coautores, evidentemente, do mesmo crime que justificou a medida constritiva.

20. Não faria sentido exigir, no caso de escritório de advocacia, além de mandado específico, também pormenorizado, se ao final fosse possível coletar outros elementos de prova que não aqueles, específica e pormenorizadamente, referidos no próprio mandado.

21. Assim, no caso do escritório do advogado, não apenas se deve indicar o crime e o sujeito da investigação, pois, a lei, expressamente, impõe também que se especifique e pormenorize o que se irá arrecadar.

22. Enquanto, em outras situações, bastará, fundamentadamente, com provas mínimas, indicar o objeto e finalidade da investigação, bem como o sujeito da medida constritiva, pois nem sempre se saberá, em pormenor e antecipadamente, o tipo e qualidade da prova que se poderá encontrar no cumprimento de medida de busca e apreensão, no caso do escritório do advogado, que, além da privacidade própria de qualquer residência ou local de trabalho, está coberto pela inviolabilidade própria do seu escritório, sobre indicar, precisa e corretamente, o fato que justifica a busca e apreensão e os indícios de prática de crime pelo advogado, *a lei também exige que seja o mandato específico e pormenorizado*, obviamente, no que tange aos elementos de prova (documentos, mídias etc.) que poderão ser coletados.

23. Portanto, uma vez que a lei exige, no caso de advogado, mandado específico e pormenorizado, vedando a arrecadação de prova não coberta pelo mandado judicial, é de se concluir que, no caso de escritório de advogado, não se revela possível o chamado encontro fortuito de prova.

24. Ainda que se entendesse viável legalmente, fora da especificação e pormenorização da ordem judicial, coletar-se alguma prova fortuitamente encontrada em busca e apreensão em escritório de advocacia, por óbvio, que tal abertura, já de todo questionável, apenas se legitimaria caso não se referisse a cliente do advogado que não estivesse sendo formalmente investigado pela própria prática do crime objeto do mandado. Em síntese, ainda que se entenda possível coleta de prova fortuita em escritório de advogado, consoante os limites do art. 7º, §§ 6º e 7º, da Lei 8.906/1994, a prova fortuita, no caso, tem que guardar respeito aos limites objetivos (apenas quando se referir ao próprio fato investigado) e também quando referido ao cliente do advogado que já esteja sendo formalmente investigado e, mesmo assim, pelo mesmo crime que serviu de motivo para a busca e apreensão.

25. O caso, portanto, é de se deferir parcialmente a liminar pleiteada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para impedir o compartilhamento e a utilização de documentos, mídias e objetos que, colhidos com base nos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.340055233-74.2015.4.01.3400 e, especificamente tratados nestes autos, digam respeito à empresa Anália Franco.

26. A ordem aqui concedida, com efeito, deve se limitar subjetivamente à empresa *Anália Franco*, porquanto, conformando sua situação específica o fundamento do pedido, consoante o princípio da adequação e congruência, limita obviamente a decisão judicial.

27. Ordem de *habeas corpus* que se concede parcialmente para impedir o compartilhamento e a utilização de documentos, mídias e objetos que, colhidos com base nos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.3400 e 55233-74.2015.4.01.3400 e, especificamente tratados nestes autos, digam respeito à empresa *Anália Franco*.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, confirmando o que decidido em sede liminar, conceder *parcialmente a ordem de habeas corpus para impedir o compartilhamento e a utilização de documentos, mídias e objetos que, colhidos com base nos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos das medidas cautelares 0018820-62.2015.4.01.3400 e 55233-74.2015.4.01.3400 e, especificamente tratados nestes autos, digam respeito à empresa Anália Franco.*

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/10/2019.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

---

### Apelação Criminal 0001119-22.2015.4.01.4101/RO

Relator: Desembargador federal *Néviton Guedes*  
Apelante: *Gilney Queiroz de Souza*  
Advogado: *Eder Timotio Pereira Bastos*  
Apelada: *Justiça Pública*  
Procurador: *Daniel Azevedo Lobo*  
Publicação: *e-DJF1* de 11/11/2019, p. 427

## Ementa

*Penal e processo penal. Art. 261 do CP. Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo. Dosimetria adequada. Apelação desprovida.*

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo nas penas previstas no art. 261 do Código Penal, por duas vezes (art. 71 do CP), à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

2. Narra a denúncia que, nos dias 04/08/2012 e 05/08/2012, no aeroporto da cidade de Pimenta Bueno/RO, o réu teria exposto a perigo aeronave alheia, cruzando na frente da aeronave pilotando um “ultraleve”, forçando o piloto, no primeiro dia, a abortar o pouso, e no segundo dia, a uma manobra arriscada a fim de evitar a colisão.

3. Classifica-se a figura típica do art. 261 do Código Penal como crime de perigo concreto e, assim, faz-se necessária para a sua configuração o dolo que consiste na vontade livre e consciente de expor a perigo ou praticar ato tendente a impedir ou dificultar, com conhecimento de que sua conduta poderá acarretar perigo comum. Apenas se o agente age com culpa (falta de cuidado objetivo) será necessária a ocorrência de sinistro.

4. Rejeita-se preliminar de nulidade processual do feito ante a ratificação do ato de revelia do réu realizado pelo juízo federal, pois, nos termos do art. 367 do CPP “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”.

5. Verifica-se, nos autos, que o réu tomou ciência da presente ação penal, pois foi citado pessoalmente, inclusive, também foi intimado pessoalmente para interrogatório do qual não compareceu. Só a partir daí o réu não compareceu mais aos atos do processo. Não se constata prejuízo, pois o réu estava sendo representado pela Defensoria Pública do estado, e depois foi-lhe nomeado defensor dativo, na esfera federal, atualmente, o réu constituiu novo advogado.

6. A materialidade e a autoria estão comprovadas pelo boletim de ocorrência policial e pelos depoimentos das testemunhas, tanto em sede policial quanto em juízo, que afirmaram ter presenciado a conduta do réu obrigando a aeronave a abortar um pouso e realizar manobra para evitar colisão.

7. Pelo que consta dos autos, o réu é praticante de voo de “ultraleve”, assim, não pode ser neófito na aviação e deve se submeter ao mínimo de regras, inclusive, para não expor a perigo a própria vida e de outras pessoas, como no caso. Assim, verifica-se a presença de dolo eventual, ou seja, o réu, mesmo sem querer efetivamente o resultado, assumiu o risco de expor a aeronave alheia e por duas vezes.

8. Dosimetria. O magistrado ao realizar a dosimetria, considerando que todas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP são favoráveis, fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Majorou-a em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), fixando a pena definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime é o aberto. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A pena fixada é adequada e suficiente para reprimenda do delito, portanto, a sentença deve ser mantida em seus próprios termos.

9. Apelação desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/10/2019.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.